

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município

Dia 14 de Julho de 2023. Lei nº 661, de 09 de Abril de 2007.

Ano XVII

Nº2624



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 2653, DE 10 DE JULHO DE 2023.

"Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil."

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 70, VI, e art. 86, I, alínea a, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que "institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação" (art. 1º):

CONSÍDERANDO a necessidade de regulamentar, em âmbito municipal, a supracitada lei;

CONSIDERANDO que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta as parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil — OSC's, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco e a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho anexos a termos de colaboração ou de fomento ou acordos de cooperação.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente o consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, incluindo as denominadas entidades filantrópicas;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social, as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda, as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural, bem como as capacitadas para a execução de atividades ou projetos de interesse público e de cunho social;
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.
- ${\bf II}\,$ órgão ou entidade municipal parceiro: órgão ou entidade da administração pública municipal que celebra a parceria;
- III interveniente: órgão que participa da parceria para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

- IV parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o órgão ou entidade municipal parceiro e a OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto previamente estabelecido em plano de trabalho anexo ao instrumento da parceria;
- V objeto: projeto ou atividade a ser executado mediante cumprimento do plano de trabalho e demais condicionantes estabelecidas no instrumento da parceria;
- VI dirigente: pessoa que detenha, conforme normas de organização interna, poderes de administração, gestão ou controle da OSC, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com órgão ou entidade municipal parceiro para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros, não incluídos os membros de conselho fiscal ou de administração ou órgão equivalente:

VII - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação com OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

- VIII gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação, designado por portaria, para cumprimento das obrigações previstas no art. 61 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- IX termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias para a consecução de projetos ou atividades parametrizados pelo órgão ou entidade municipal parceiro, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- X termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, com o objetivo de incentivar projetos ou atividades desenvolvidos ou criados por essas OSC's;
- XI acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal parceiro com OSC's, propostas por qualquer uma das partes, para a consecução de atividade ou projeto de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros:
- XII conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva ou deliberativa, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- XIII comissão de seleção: colegiado designado por portaria, destinado a processar e julgar chamamentos públicos, assegurada a participação de pelo menos 01 (um) servidor público municipal ocupante de cargo efetivo;
- XIV comissão de monitoramento e avaliação: colegiado designado por portaria, destinado a monitorar e avaliar os resultados do conjunto de parcerias celebradas pelo órgão ou entidade municipal parceiro com OSC e a homologar o relatório técnico de monitoramento e avaliação, assegurada a participação de pelo menos 01 (um) servidor público municipal ocupante de cargo efetivo;
- XV chamamento público: procedimento destinado a selecionar a OSC para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação envolvendo o compartilhamento de recurso patrimonial, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como dos princípios específicos das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria;
- XVI bens remanescentes: os de natureza permanente, adquiridos

com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam e com ele não se confundem:

- **XVII** prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria, o alcance das metas e dos resultados previstos e a boa e regular aplicação de recursos, compreendendo duas fases:
- a) apresentação das contas, de responsabilidade da OSC;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade do órgão ou entidade municipal parceiro, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

XVIII - inadimplente, a OSC que:

- a) não apresentar a prestação de contas, parcial ou final, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados na legislação vigente à época da celebração da parceria;
- **b)** tiver sua prestação de contas rejeitada por órgão ou entidade municipal parceiro;
- c) estiver em débito com as obrigações fiscais;
- d) estiver inscrita em cadastros que vedam o recebimento de recursos públicos.
- **XIX** proposta de plano de trabalho: documento a ser apresentado ao órgão ou entidade municipal parceiro pela OSC selecionada, mediante chamamento público ou não, contendo, no mínimo, os dados necessários à elaboração conjunta do plano de trabalho;
- **XX** plano de trabalho: documento que descreve o conteúdo da proposta aprovada e o detalhamento do objeto da parceria, tornandose base para a execução, gestão dos recursos e acompanhamento do programa, projeto ou atividade, inclusive reforma, obra, serviço, evento ou aquisição de bens;
- **XXI** meta: resultados objetivos e quantificáveis necessários ao alcance do objeto da parceria;
- **XXII** termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a alteração de cláusula da parceria ou do plano de trabalho, observado, em qualquer caso, o núcleo da finalidade da parceria, ou seja, a essência da parceria relacionada ao interesse público;
- **XXIII** saldos em conta: recursos transferidos para a conta específica da parceria, não utilizados integralmente durante sua execução, incluindo os rendimentos de aplicação financeira;
- **XXIV** membros de Poder: agentes políticos detentores de mandato eletivo, secretários municipais e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- **XXV** atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pelo órgão ou entidade municipal parceiro e pela OSC;
- **XXVI** projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pelo órgão ou entidade municipal parceiro e pela OSC.
- Art. 3º É vedada a celebração de parceria com:

I - pessoas naturais;

- II entidades privadas com fins lucrativos, salvo sociedades cooperativas nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- III sindicato de servidores públicos, associação de servidores públicos ou clube de servidores públicos, excetuados acordos de cooperação celebrados com essas organizações da sociedade civil e as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal:
- IV organização da sociedade civil que esteja inadimplente com a administração pública municipal;
- **V** organização da sociedade civil que se enquadre nas hipóteses do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- § 1º Para fins do inciso V, a vedação prevista no inciso III do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, não se aplica à celebração de parcerias com as associações de municípios e demais organizações da sociedade civil que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso.
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º, fica vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.
- § 3º É vedada a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das funções de regulação, fiscalização, exercício do poder de polícia ou outras atividades exclusivas de Estado, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Monte Carmelo/MG, 14 de Julho de 2023.

- § 4º Para fins do inciso III do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, considera-se dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental:
- I o dirigente máximo de órgão ou entidade da administração pública municipal:
- II os ocupantes de cargos de direção e chefia ou de cargos equivalentes do órgão ou entidade municipal parceiro;
- III o administrador público e o ordenador de despesas da parceria que não estejam inclusos nos incisos I e II.

Seção II Das Competências

- **Art. 4º** No âmbito do Poder Executivo Municipal, compete ao Secretário Municipal de Fazenda:
- I autorizar a abertura de chamamentos públicos;
- II homologar o resultado de chamamentos públicos;
- III celebrar termos de colaboração e de fomento e acordos de cooperação;
- IV anular ou revogar editais de chamamento público;
- V decidir sobre a aplicação de penalidades previstas em editais de chamamento público e em termos de colaboração e de fomento e acordos de cooperação;
- VI autorizar alterações nos termos de colaboração e de fomento e nos acordos de cooperação:
- **VII** denunciar ou rescindir termos de colaboração e de fomento e acordos de cooperação;
- VIII autorizar abertura de processos de inexigibilidade e dispensa de chamamento público:
- IX julgar as contas apresentadas pela OSC, considerando o parecer técnico conclusivo do gestor, no que concerne à avaliação do relatório final de execução do objeto e, quando houver, do relatório final de execução financeira, observado o disposto no parágrafo único do art. 82 deste Decreto;
- X desempenhar outras atribuições correlatas e determinar demais providências necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste Decreto e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- **Parágrafo único.** No âmbito da Administração Municipal Indireta caberá à autoridade máxima o exercício das atribuições a que se refere o *caput*.

Seção III Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

- Art. 5º O Procedimento de Manifestação de Interesse Social PMIS é o instrumento por meio do qual os conselhos municipais, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas aos órgãos ou entidades municipais para que estes avaliem a possibilidade de realização de chamamento público objetivando a celebração de parcerias de que trata este Decreto.
- § 1º A proposta deverá ser protocolada no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal, endereçada ao órgão ou entidade municipal responsável pela política pública a que se referir a manifestação de interesse.
- § 2º A proposta a que se refere o § 1º deverá atender aos seguintes requisitos:
- I identificação do subscritor, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;
- II indicação do interesse público envolvido;
- III diagnóstico breve da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.
- § 3º Fica estabelecido o período de 90 (noventa) dias, contado a partir do dia 02 de janeiro de cada ano, para o recebimento de propostas que visem à instauração de PMIS.
- § 4º Verificado o atendimento aos requisitos do § 2º, o órgão ou entidade municipal terá o prazo de até 30 (trinta) dias para divulgar em seu sítio eletrônico a proposta recebida.
- § 5º Após a divulgação, o órgão ou entidade municipal terá mais 90 (noventa) dias para decidir motivadamente pela:
- I realização de PMIS, que consiste na instauração e oitiva da sociedade civil quanto à proposta, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para posterior decisão sobre a sua aprovação e possibilidade de realização de chamamento público;
- II realização direta do chamamento público;

- III rejeição da proposta por razões de conveniência e oportunidade da administração pública.
- § 6º A proposição ou a participação no PMIS, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futuro chamamento público a ser promovido pelo órgão ou entidade municipal que o instaurou.
- § 7º A utilização de informações e documentos constantes da proposta encaminhada a órgão ou entidade municipal não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao subscritor, em eventual chamamento público posterior.
- § 8º O propositor e os participantes do PMIS serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade municipal que instaurou.
- § 9º O órgão ou entidade municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, considerar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMIS.
- § 10 O órgão ou entidade municipal deverá tornar público, em seu sítio eletrônico, a sistematização da oitiva referida no inciso I do § 5º com sua análise final sobre o PMIS em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo estabelecido para apresentação das contribuições de interessados.
- § 11 O órgão ou entidade municipal poderá realizar audiência pública com a participação de outros órgãos e entidades públicos, organizações da sociedade civil e movimentos sociais, setores interessados nas áreas objeto das discussões e o proponente para oitiva sobre a proposta e as contribuições recebidas no âmbito do PMIS.
- § 12 Quando houver rejeição da proposta nos termos do inciso III do § 5º deste artigo, o órgão ou entidade municipal deverá divulgar a justificativa da decisão, podendo reabrir prazo para sua readequação ou complementação.
- **Art. 6º** A realização do PMIS não implicará necessariamente a realização de chamamento público, que acontecerá de acordo com a conveniência e a oportunidade da administração pública.

Parágrafo único. É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de PMIS.

Seção IV Do Credenciamento

- Art. 7º Para fins do disposto no art. 30, VI, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o credenciamento de organizações da sociedade civil para oferta de atividade no âmbito da educação, saúde e assistência social será realizado pelo órgão gestor da respectiva política, mediante a apresentação de:
- I requerimento específico endereçado ao órgão gestor da respectiva política conforme Anexo I deste Decreto;
- II normas de organização interna que prevejam, expressamente:
- a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta:
- c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- III comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil há, no máximo, 90 (noventa) dias, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, 01 (um) ano com cadastro ativo;
- IV experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, podendo ser admitidas, sem prejuízos de outras, as seguintes hipóteses:
- a) cópias de instrumentos de convênio ou de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, empresas ou outras organizações da sociedade civil, demonstrando a execução de objeto semelhante:
- b) relatórios de atividades assinado pelo representante legal da organização da sociedade civil com comprovação das ações desenvolvidas;
- c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela, inclusive notícias veiculadas na mídia sobre as

Monte Carmelo/MG, 14 de Julho de 2023.

atividades desenvolvidas;

- d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
- f) prêmios de relevância recebidos pela organização da sociedade civil em razão de suas atividades.
- V declaração do representante da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e condições materiais para o desenvolvimento das atividades previstas na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria ou ambas as situações conforme Anexo II deste Decreto;
- **VI** prova de regularidade com a Fazenda Federal mediante a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em vigor;
- **VII** Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de servico CRF/FGTS, em vigor:
- VIII prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT conforme Lei Federal nº 12.440, de 07 de julho de 2011, em vigor;
- IX prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da organização da sociedade civil, mediante apresentação de certidão em vigor;
- X prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da organização da sociedade civil, mediante apresentação de certidão em vigor:
- XI cópia de certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- XII cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria da organização da sociedade civil, registrada na forma da lei:
- XIII relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC, conforme estatuto, com indicação da função, endereço, telefone, e-mail, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB de cada um deles conforme Anexo III.
- XIV cópia da carteira de identidade e do CPF do representante da organização da sociedade civil;
- XV cópia do alvará de localização e funcionamento vigente, que comprove que a organização da sociedade civil funciona do endereço por ela declarado;
- XVI declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, as quais deverão estar descritas expressamente conforme Anexo IV deste Decreto;
- XVII comprovação de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, para credenciamento de OSC perante o órgão gestor da política de assistência social, ou autorização específica do órgão competente para a oferta de ensino/escolarização, para credenciamento de OSC perante o órgão gestor da política de educação, ou alvará sanitário e inscrição no CNES Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, quando se tratar de credenciamento de organização da sociedade civil que presta serviços na área da saúde, desde que aplicável a exigência.
- § 1º O credenciamento para oferta de educação, saúde e serviços de assistência social ficará condicionado à emissão de parecer favorável sobre os parâmetros regulares de infraestrutura, organização e funcionamento, conforme legislação vigente.
- § 2º Para emissão do parecer, poderá ser realizada inspeção *in loco* na OSC para a verificação dos aspectos mencionados no § 1º.
- § 3º A solicitação de credenciamento poderá ser realizada a qualquer tempo, salvo se os órgãos gestores estabelecerem período específico por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo.
- § 4º Em relação às normas internas das organizações da sociedade civil:
- I na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014:
- II as organizações religiosas serão dispensadas do atendimento ao

disposto nos incisos I e III do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

- III as sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III do referido dispositivo legal.
- **Art. 8º** As Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Inclusão Social instituirão comissão para:
- I análise dos pedidos de credenciamento e da documentação apresentada;
- II análise do enquadramento da organização da sociedade civil requerente ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de iulho de 2014:
- III elaboração do parecer a que se refere o § 1º do art. 7º;
- IV deferimento ou não dos pedidos de credenciamento.
- § 1º A instituição de comissões na forma a que se refere o *caput* poderá ser dispensada na hipótese de existência de conselhos com atribuições compatíveis ou expressas para tal finalidade.
- § 2º A comissão de que trata este artigo será integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores lotados na secretaria gestora, sendo que, pelo menos 1 (um) deles deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo.
- § 3º O membro da comissão deverá declarar-se:
- I impedido caso tenha mantido relação jurídica, nos últimos 05 (cinco) anos, com a organização da sociedade civil requerente, tais como:
- a) ser ou ter sido associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou trabalhador da OSC;
- b) ser cônjuge ou parente, até o segundo grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes da OSC;
- c) ter recebido, como beneficiário, os serviços da OSC;
- d) ter efetuado doações para a OSC.
- II suspeito de participar do credenciamento caso tenha:
- a) amizade íntima ou inimizade notória com dirigentes da OSC;
- b) interesse direto ou indireto no credenciamento.
- § 4º A comissão responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do requerimento, contado a partir da data de recebimento e prorrogável por igual período uma única vez, podendo guiar-se, no exercício de suas atribuições, pela lista de verificações constante no Anexo V deste Decreto.
- § 5º A OSC será intimada para complementar a documentação apresentada, quando for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, podendo a comissão solicitar, fundamentadamente, a apresentação de documentos não previstos no art. 7º, desde que indispensáveis ao credenciamento, face a eventuais especificidades.
- § 6º O resultado acerca do credenciamento será publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial do Município.
- § 7º Da decisão de indeferimento, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.
- § 8º Caberá à comissão, no prazo de até 30 (trinta) dias, analisar e decidir acerca dos pedidos de reconsideração recebidos.
- Art. 9º O credenciamento será comprovado por meio da publicação do resultado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão
- Art. 10 É obrigação da OSC credenciada manter as condições do credenciamento ao longo de toda a execução da parceria eventualmente celebrada.
- **Art. 11** O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente, quando:
- $\hbox{\bf I-} \verb"não" forem mantidas" as condições exigidas para o credenciamento;$
- II comprovada irregularidade na documentação;
- III a OSC tiver termo de convênio, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação denunciado unilateralmente pela administração por irregularidades em seu cumprimento, quando não atendidas as exigências na prestação de contas final;
- IV inércia da organização da sociedade civil após o recebimento da notificação a que se refere o art. 15.
- Parágrafo único. O ato de descredenciamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.
- **Art. 12** As OSC's credenciadas serão consideradas aptas a firmarem parceria para execução de atividades, com dispensa de chamamento público, nos termos do inciso VI do art. 30 da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.
- Art. 13 Caso a organização da sociedade civil tenha interesse em celebrar parcerias com órgãos municipais gestores de diferentes políticas, o credenciamento deverá ser requerido em cada secretaria, individualmente.
- **Art. 14** Sempre que houver alteração no estatuto social e/ou na representação legal, a organização da sociedade civil deverá providenciar a imediata substituição dos documentos apresentados para fins de atualização pelo órgão gestor da parceria.
- Art. 15 A Administração Pública Municipal, ao obter informações

Monte Carmelo/MG, 14 de Julho de 2023.

acerca da eventual extinção das atividades das organizações da sociedade civil credenciadas, procederá, de ofício, à notificação, a fim de que esclareçam sobre sua situação e manifestem interesse pela manutenção de seu credenciamento no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 16 As secretarias gestoras deverão manter atualizado, no sítio eletrônico do Município, o rol das organizações da sociedade civil credenciadas.

CAPÍTULO II DA CELEBRAÇÃO

Seção I Dos Termos de Colaboração e dos Termos de Fomento

- **Art. 17** Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.
- **Art. 18** A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
- I realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e neste Decreto;
- II indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV aprovação do plano de trabalho;
- **V** emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, em mútua cooperação;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; f) da designação do gestor da parceria;
- g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.
- VI emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.
- § 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.
- § 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.
- § 3º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.
- § 4º Será impedida de participar como gestor da parceria pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil partícipes.
- § 5º Configurado o impedimento do § 4º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente ao substituído.

Seção II Do Chamamento Público

- Art. 19 Para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, o órgão ou entidade municipal deve realizar chamamento público para selecionar as organizações da sociedade civil para execução do objeto.
- § 1º O disposto no *caput* não se aplica a termos de colaboração ou de fomento que prevejam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, bem como a acordos de cooperação que não envolvam celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.
- § 2º O chamamento público de que trata o *caput* poderá ser dispensado nas seguintes situações, previstas no art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

- I no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- IV no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSCs previamente credenciadas pelos órgãos municipais responsáveis pela coordenação da política de educação, saúde e assistência social do Poder Executivo Municipal conforme art. 7º deste Decreto.
- § 3º O chamamento público de que trata o *caput* é inexigível nas hipóteses previstas no art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em face de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
- I o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
- II a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 4º O administrador público do órgão ou entidade municipal parceiro deverá justificar a dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- § 5º Sob pena de nulidade da parceria, o extrato da justificativa disposta no § 4º deverá ser publicado na mesma data de formalização do ajuste no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade municipal parceiro a fim de garantir a efetiva transparência, bem como assegurar o direito à eventual impugnação.
- § 6º Admite-se a impugnação à justificativa por qualquer interessado, por escrito, ao órgão ou entidade municipal, em até 05 (cinco) dias da publicação, cujo teor deve ser analisado, motivadamente, pelo administrador público responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias do recebimento da impugnação.
- \S 7° O extrato da decisão sobre a impugnação deverá ser publicado nos termos do \S 5°.
- § 8º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.
- § 9º As hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.
- **Art. 20** O procedimento de chamamento público será regido por disposições estabelecidas em edital, observadas as normas, os critérios e os procedimentos básicos definidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e neste Decreto.
- § 1º O edital do chamamento público deverá conter, no mínimo:
- I a dotação orçamentária, com saldo suficiente para viabilizar a celebração da parceria ou, no caso de parcerias plurianuais ou a serem celebradas em exercícios posteriores, a indicação de previsão dos créditos necessários para garantir a execução futura no Plano Plurianual;
- II a descrição do objeto da parceria;
- III datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas, bem como o modelo de formulário da proposta;
- **IV** o valor de referência para a realização do objeto da parceria, no termo de colaboração, ou teto, no termo de fomento;
- **V** a exigência de oferecimento de contrapartida em bens ou serviços, economicamente mensuráveis, quando for o caso, desde que justificado pelo órgão ou pela entidade municipal;
- VI a possibilidade de atuação em rede, na forma prevista neste Decreto;
- **VII** os requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados, observado o art. 28 da Lei Federal n^{o} 13.019, de 31 de julho de 2014;
- VIII datas, etapas e critérios objetivos de valoração e classificação das propostas ou das OSCs participantes, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- IX a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção;

- X as condições para interposição de recursos administrativos;
- XI a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria:
- XII a forma e o prazo para esclarecimentos de dúvidas acerca do edital:
- XIII o prazo de validade do chamamento público, que não será superior a 24 (vinte e quatro meses), incluídas eventuais prorrogações;
- **XIV** de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.
- § 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:
- I a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no âmbito do Município de Monte Carmelo;
- II o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.
- § 3º O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.
- § 4º Nos termos do art. 2º-A e do § 2º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o edital poderá incluir cláusulas e condições que sejam amparadas em circunstância específica relativa aos programas e às políticas públicas setoriais, desde que considerada pertinente e relevante, podendo abranger critérios de pontuação diferenciada, cotas, delimitação territorial ou da abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, editais exclusivos ou estratégias voltadas para público-alvo determinado.
- § 5º Deverão constar do edital a documentação a ser apresentada no momento da formalização da parceria.
- § 6º Quando exigida, no edital, a contrapartida em bens e serviços, nos termos do inciso V do § 1º, a organização da sociedade civil deverá apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor dos bens e serviços, vedado o depósito do valor correspondente.
- § 7º Quando não houver exigência de contrapartida no edital, nos termos do inciso V do § 1º, é facultada à organização da sociedade civil oferecer contrapartidas financeira e/ou em bens e serviços, vedado ao órgão ou à entidade municipal considerá-las como critério de valoração ou classificação no chamamento público.
- § 8º As propostas deverão ser apresentadas, na data marcada, para a sessão de avaliação ou durante período específico, conforme estabelecido no edital.
- § 9º O critério de julgamento não poderá se restringir ao valor apresentado para a proposta e será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público conforme disposto no § 5º do art. 27 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- **Art. 21** O órgão ou entidade municipal parceiro deverá disponibilizar o edital na íntegra em seu sítio eletrônico com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data marcada para a sessão de avaliação das propostas ou parceiros.
- § 1º O extrato será publicado no Diário Oficial do Município e deverá indicar o local e os endereços eletrônicos nos quais os interessados poderão obter a versão integral do edital original e suas eventuais modificações.
- § 2º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu a do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
- § 3º É facultada ao órgão ou entidade municipal parceiro a realização de sessão pública para dirimir dúvidas acerca do edital, devendo constar, em seu sítio eletrônico a data e o local de sua realização.
- **Art. 22** O procedimento de chamamento público será constituído de uma etapa eliminatória e outra classificatória.
- § 1º A etapa eliminatória tem como objetivo a análise da documentação da proposta ou das organizações da sociedade civil interessadas, observado o atendimento de requisitos mínimos.

- § 2º As propostas ou organizações da sociedade civil aprovadas na etapa eliminatória serão classificadas e selecionadas de acordo com os critérios objetivos de valoração e classificação previstos no edital.
- § 3º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as sequintes informações:
- I prazo para a execução das atividades e para o cumprimento das metas;
- II valor global.
- Art. 23 As propostas apresentadas nos chamamentos públicos serão julgadas por comissão de seleção previamente designada por portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município, que será composta por 03 (três) agentes públicos, sendo pelo menos 01 (um) deles ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da administração pública.
- § 1º O órgão ou entidade municipal parceiro poderá criar uma ou mais comissões de seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa.
- § 2º No ato que designar a comissão de seleção deverá constar os respectivos suplentes, que deverão ter regime jurídico e qualificação equivalentes ao do membro titular.
- § 3º Para subsidiar seus trabalhos e auxiliar na análise das propostas, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista, integrante ou não dos quadros da administração pública, que atue na área relativa ao chamamento público, exigida sua imparcialidade.
- § 4º O membro da comissão de seleção deverá declarar-se:
- I impedido de participar do processo caso tenha mantido relação jurídica, nos últimos 05 (cinco) anos, com alguma das organizações da sociedade civil em disputa, tais como:
- a) ser ou ter sido associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou trabalhador de OSC participante do processo seletivo;
- b) ser cônjuge ou parente, até o segundo grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de OSC participante do processo seletivo;
- c) ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer OSC participante do processo seletivo;
- d) ter efetuado doações para OSC participante do processo seletivo.
- II suspeito de participar do processo caso tenha:
- a) amizade íntima ou inimizade notória com dirigentes da OSC participante do processo seletivo;
- b) interesse direto ou indireto na parceria.
- § 5º O agente público deverá registrar seu impedimento ou suspeição ao presidente da comissão ou ao administrador público, que providenciará sua substituição pelo respectivo suplente.
- § 6º O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.
- **Art. 24** O chamamento público poderá ser revogado em qualquer etapa, total ou parcialmente, por decisão devidamente motivada pelo administrador público, não subsistindo qualquer direito de indenização aos interessados.
- **Art. 25** A comissão de seleção divulgará o resultado do chamamento público com a lista classificatória das organizações da sociedade civil pela mesma forma em que se deu a divulgação do edital.
- § 1º As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso, na forma prevista no edital, no prazo de 05 (cinco) dias contado da publicação de que trata o *caput*, à comissão de seleção ou, quando for o caso, ao conselho gestor do fundo, que também terá o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento, para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso ao administrador público, que deverá proferir decisão final no mesmo prazo.
- § 2º Após o transcurso do prazo, sem interposição de recurso ou com emissão de decisão definitiva de que trata o § 1º, o órgão ou entidade homologará e divulgará o resultado definitivo na forma do *caput*.
- § 3º O extrato da homologação será publicado no Diário Oficial do Município.
- § 4º A seleção de organizações da sociedade civil não gera direito subjetivo à celebração de parceria.
- § 5º Observada a ordem de classificação, as selecionadas poderão ser convocadas para celebrarem a parceria, desde que observada a validade do chamamento público prevista no edital.
- § 6º O edital estabelecerá prazo preclusivo de, no máximo, 15 (quinze) dias para apresentação de documentação comprovando o

- atendimento dos requisitos dos arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, consistentes em:
- I normas de organização interna que prevejam, expressamente:
- a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil há no máximo 90 (noventa) dias, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, 01 (um) ano com cadastro ativo;
- **III** experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, podendo ser admitidas, sem prejuízos de outras, as seguintes hipóteses:
- a) cópias de instrumentos de convênio ou de parceria firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, empresas ou outras organizações da sociedade civil, demonstrando a execução de objeto semelhante;
- b) relatórios de atividades assinado pelo representante legal da organização da sociedade civil com comprovação das ações desenvolvidas;
- c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela, inclusive notícias veiculadas na mídia sobre as atividades desenvolvidas;
- d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
- f) prêmios de relevância recebidos pela organização da sociedade civil em razão de suas atividades.
- IV declaração do representante da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e condições materiais para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria ou ambas as situações conforme Anexo II deste Decreto;
- V prova de regularidade com a Fazenda Federal mediante a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em vigor;
- VI Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de serviço CRF/FGTS, em vigor;
- VII prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT conforme Lei Federal nº 12.440, de 07 de julho de 2011, em vinor:
- **VIII** prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da organização da sociedade civil, mediante apresentação de certidão emitida pela secretaria competente do Estado, em vigor;
- IX prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da organização da sociedade civil, mediante apresentação de certidão emitida pela secretaria competente do município, em vigor;
- X cópia de certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- XI cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria da organização da sociedade civil, registrada na forma da lei;
- XII relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme estatuto, com endereço, telefone, e-mail, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB de cada um deles conforme Anexo III;
- **XIII** cópia da carteira de identidade e do CPF do representante da organização da sociedade civil;
- XIV cópia do alvará de localização e funcionamento vigente, que comprove que a organização da sociedade civil funciona do

endereço por ela declarado;

XV - declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, as quais deverão estar descritas nos documentos conforme Anexo IV deste Decreto;

XVI - comprovação de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, para credenciamento de OSC perante o órgão gestor da política de assistência social, ou autorização específica do órgão competente para a oferta de ensino/escolarização, para credenciamento de OSC perante o órgão gestor da política de educação, ou alvará sanitário e inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, quando se tratar de credenciamento de organização da sociedade civil que presta serviços na área da saúde, desde que aplicável a exigência. § 7º Em relação às normas internas das organizações da sociedade

- I na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II as organizações religiosas serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- **III** as sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III do referido dispositivo legal.
- **Art. 26** Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados, a organização da sociedade civil selecionada será notificada para regularização em até 05 (cinco) dias, sob pena de inabilitação.

Parágrafo único. Na hipótese da organização da sociedade civil classificada em primeiro lugar não atender aos requisitos de habilitação, aquela classificada em segundo poderá ser convocada para celebrar a parceria nas condições por ela apresentada e, assim sucessivamente, caso em que proceder-se-á à verificação de que trata o § 6º do art. 25 deste Decreto.

Seção III Da Proposta de Plano de Trabalho

- Art. 27 Para a celebração de termos de colaboração ou de fomento, a organização da sociedade civil selecionada, mediante prévio chamamento público ou não, deverá apresentar proposta de plano de trabalho contendo, no mínimo:
- I dados e informações da OSC e, se for o caso, do interveniente;
- II dados da proposta: descrição e especificação completa do objeto a ser executado e a população beneficiada diretamente;
- III justificativa para a celebração, relacionada ao interesse público, contendo a descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- IV previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, inclusive contrapartida em bens e serviços ou financeira, observado o § 1º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- V relação contendo os dados da equipe responsável pelo contato direto com o órgão ou entidade municipal parceiro sobre a celebração, o monitoramento e a prestação de contas da parceria;
- VI estimativa de tempo de duração da vigência da parceria;
- VII cronograma físico de execução do objeto, contendo a descrição das metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, definição e estimativa de tempo de duração das etapas, fases ou atividades;
- **VIII** cronograma de desembolso dos recursos solicitados e, se for o caso, da contrapartida, em bens e serviços ou financeira, e de outros aportes;
- IX forma de execução das atividades ou projetos e de cumprimento das metas atreladas;
- **X** sugestão de indicadores ou parâmetros, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.
- XI quando a parceria envolver pagamento de equipe de trabalho:
- a) valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o exercício;
- b) estimativa de valores dos tributos e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre a remuneração da equipe de trabalho direcionada à execução do projeto ou atividade, ou, se houver,

Monte Carmelo/MG, 14 de Julho de 2023.

informações relativas à eventuais imunidades ou isenções;

- c) valores que serão provisionados para verbas rescisórias, quando for o caso.
- § 1º A proposta de plano de trabalho deve estar de acordo com as informações já apresentadas na proposta classificada, quando a seleção tiver sido realizada mediante prévio chamamento público, observados os termos e as condições constantes no edital.
- § 2º Não poderá preencher proposta de plano de trabalho a OSC que estiver em situação de irregularidade perante a Fazenda Pública Municipal.
- § 3º A proposta de plano de trabalho dos acordos de cooperação deverá conter, no mínimo, os itens constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX e X.
- **Art. 28** Preenchida a proposta do plano de trabalho, para a celebração de parceria que envolva a execução de reforma, obra, serviço, evento ou aquisição de bens, a OSC deverá apresentar ao órgão ou entidade municipal parceiro:
- I a documentação comprovando o atendimento dos arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II na hipótese de termo de colaboração ou de fomento, documentos complementares relativos ao objeto, tais como orçamento detalhado, projeto básico da reforma ou obra, licenças ambientais pertinentes ou documento equivalente, e, quando for o caso, aquiescência de institutos responsáveis pelo tombamento do imóvel.
- § 1º A organização da sociedade civil está dispensada de apresentar os documentos anteriormente entregues no chamamento público, quando for o caso.
- § 2º A organização da sociedade civil deverá comprovar a abertura, em instituição financeira oficial, de conta corrente específica para a parceria a ser celebrada, a qual deverá ser isenta de tarifa bancária e estar ativa para o efetivo recebimento dos recursos.
- Art. 29 A celebração de termo de colaboração ou de fomento que envolva a execução de reforma ou obra dependerá da apresentação, pela organização da sociedade civil, de registro de imóvel, certidão de inteiro teor ou certidão de ônus real do imóvel, emitida nos últimos 12 (doze) meses a contar da data de apresentação da proposta de plano de trabalho, ou de documento que comprove a situação possessória pela organização da sociedade civil.
- § 1º Sem prejuízo de outros documentos previstos na legislação, para fins de comprovação da situação possessória, admitem-se quaisquer dos seguintes documentos originais ou autenticados:
- I escritura pública de doação;
- II escritura pública de compra e venda;
- III contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície registrado em cartório, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, atendidos os seguintes requisitos:
- a) o proprietário que firmar a constituição do direito real não poderá exercer qualquer tipo de gerência ou ingerência sobre a área do imóvel, tampouco obstar ou limitar o livre acesso à população beneficiada:
- b) estando a área do imóvel cedido localizada integralmente dentro de propriedade particular, a validade da constituição do direito real ficará condicionada à efetiva e preliminar constituição da respectiva servidão de passagem até o local do objeto do instrumento, não podendo haver qualquer tipo de restrição ou obstrução de acesso à população beneficiada.
- ${f IV}$ título de legitimação de posse para fins de moradia, obtido nos termos da legislação específica;
- V contrato de comodato ou de aluguel pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a contar da data da apresentação da proposta;
- **VI** sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
- § 2º Nos casos de imóvel pertencente a órgão ou entidade da administração pública diverso do órgão ou entidade municipal parceiro, os documentos previstos neste artigo também deverão ser acompanhados de expressa autorização do titular para a realização da reforma ou obra.
- § 3º Em se tratando de situações de interesse social e garantia de direitos fundamentais de saúde, moradia, educação, saneamento básico, mobilidade, lazer e proteção do patrimônio cultural, admitem-

se alternativamente aos documentos previstos no § 1º:

- I quando se tratar de área pública, declaração do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que a organização da sociedade civil é detentora da posse da área objeto da intervenção ou de que a área é considerada de uso comum do povo ou de domínio público:
- II quando se tratar de área privada, autorização formal do proprietário do terreno sobre o qual será executada a reforma ou obra, em documento com firma reconhecida.
- § 4º Sem prejuízo da possibilidade de comprovação da situação possessória prevista nos §§ 1º a 3º, a organização da sociedade civil deve apresentar registro de imóvel, certidão de inteiro teor ou certidão de ônus reais do imóvel, emitida nos últimos 12 (doze) meses a contar da data de apresentação de proposta de plano de trabalho.
- § 5º Os documentos constantes dos incisos III e V do § 1º deverão ter firma reconhecida do proprietário do imóvel.
- § 6º Na hipótese prevista no inciso V do § 1º, não poderá ser aceito contrato contendo cláusula que impeça a indenização de benfeitorias, devendo a OSC apresentar, para a celebração da parceria, compromisso formal assumido pelo proprietário do imóvel de que indenizará o órgão ou entidade municipal parceiro por todas as benfeitorias realizadas no imóvel em caso de resolução do contrato de comodato ou de aluguel em prazo inferior a 10 (dez) anos a contar da apresentação da proposta de plano de trabalho.
- § 7º Na hipótese do inciso III do § 1º, fica a OSC responsável pela observância do cumprimento do objeto ajustado pelo respectivo período da mencionada cessão ou equivalente, sob pena de aplicação de penalidades conforme legislação vigente.
- Art. 30 A proposta de plano de trabalho para a celebração de termo de colaboração ou de fomento que envolva ou inclua a execução de reforma ou obra também dependerá da apresentação, pela organização da sociedade civil, de planilha orçamentária de custos e memorial de cálculo dos quantitativos físicos, cujos valores não podem ser superiores aos contidos em bancos de preços para obras mantidas pelo órgão ou entidade municipal responsável pela coordenação da política de infraestrutura e obras ou outras tabelas de preços de referência mantidas pela administração pública.
- Parágrafo único. Caso a execução da reforma ou obra seja realizada diretamente pela organização da sociedade civil, os recursos repassados deverão ser utilizados exclusivamente na aquisição de materiais de construção e na contratação de prestação de serviços.
- **Art. 31** A proposta de plano de trabalho que envolva a realização de serviços de reforma de equipamentos e de bens móveis deverá vir acompanhada de comprovação de que a relação custo-benefício seja superior à de aquisicão de novo bem.
- Parágrafo único. Para a verificação da relação custo-benefício de que trata o *caput*, a organização da sociedade civil deverá apresentar, no mínimo, 03 (três) orçamentos da aquisição de um novo bem e 03 (três) relativos à reforma do bem existente, observado, no que couber, o disposto no art. 32.
- Art. 32 A proposta de plano de trabalho para celebração de termo de colaboração ou de fomento, que envolva a execução de serviço, evento ou aquisição de bens deverá ser acompanhada de comprovação de compatibilidade dos custos com os preços de mercado e sua adequação ao valor total da parceria.
- § 1º Com vistas a demonstrar a compatibilidade dos custos unitários com os preços de mercado e sua adequação ao valor total da parceria, a organização da sociedade civil deverá apresentar, no mínimo, 03 (três) orçamentos, emitidos, preferencialmente, nos últimos 06 (seis) meses anteriores à data da proposta ou, quando for o caso, tabelas de preços de associações profissionais.
- § 2º Serão permitidos orçamentos extraídos de sítio eletrônico de fornecedores na Rede Mundial de Computadores internet –, desde que o bem ou serviço orçado tenha a mesma especificação dos itens da planilha detalhada e o documento da consulta seja identificado com o endereço e a data da pesquisa.
- § 3º O órgão ou entidade municipal parceiro poderá dispensar os orçamentos, se demonstrada a adequação do valor definido ao necessário para conclusão do objeto, mediante verificação de outros parâmetros de preço, tais como:
- I outras parcerias da mesma natureza;
- II contratos similares em execução ou concluídos no período de 01 (um) ano anterior à data da apresentação da proposta de plano de trabalho:
- III atas de registro de preços vigentes que tenham órgão ou entidade municipal como gestor ou participante;
- IV Painel de preços, Bancos de Preços em Saúde ou outras tabelas

Monte Carmelo/MG, 14 de Julho de 2023.

- referenciais mantidas pelo Governo Federal, considerando aquisições realizadas em Minas Gerais;
- V catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras:
- VI pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- **VII** utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada.
- § 4º Na planilha detalhada devem ser relacionados os itens a serem adquiridos ou contratados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento, com a respectiva descrição, quantitativos e custos unitários, considerando um valor entre a média e o menor dos preços orçados.
- Art. 33 Quando o objeto da parceria envolver a execução de serviço ou realização de evento, o órgão ou entidade municipal poderá exigir o detalhamento, pela organização da sociedade civil, da proposta do serviço ou do evento a ser executado, que deverá conter, no mínimo, o escopo do projeto, os objetivos específicos, os benefícios esperados, o cronograma de realização, o público-alvo e o eventual valor cobrado dos beneficiários, e, no caso de evento, também a data de sua realização, a forma de divulgação, as atrações, a descrição do local e da estrutura física, sem prejuízo de outras informações que o órgão ou entidade municipal parceiro entender pertinentes.
- **Art. 34** Quando estiver prevista, na proposta de plano de trabalho de organização da sociedade civil para a celebração de termo de colaboração ou de fomento, remuneração da equipe de trabalho, a OSC deverá apresentar planilha de detalhamento de despesas de pessoal, observado o inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- § 1º A planilha de detalhamento de despesas de pessoal de que trata o caput deverá incluir as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício, despesas com pagamentos de impostos, inclusive contribuição previdenciária patronal, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.
- § 2º A atuação dos profissionais deverá estar vinculada diretamente à execução do objeto e os valores devem:
- I corresponder às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada pelo trabalhador;
- II ser compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a organização da sociedade civil, acordos e convenções coletivas de trabalho e não superior, em seu valor bruto e individual, ao teto da remuneração do Poder Executivo municipal;
- III ser proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado ao objeto da parceria, inclusive em relação às verbas rescisórias;
- IV incluir adicionais de insalubridade, periculosidade ou similares, desde que comprovada a incidência conforme legislação específica e jurisprudência.
- § 3º É vedado à administração pública ou aos seus agentes praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.
- § 4º O pagamento de direitos trabalhistas, encargos sociais e verbas rescisórias de que trata o *caput* poderá ser realizado após o término da vigência da parceria e deverá referir-se ao período de atuação do profissional na execução do plano de trabalho, devendo a organização da sociedade civil parceira reservar os recursos para o pagamento em outra conta bancária em seu nome.
- § 5º A organização da sociedade civil parceira deverá apresentar na prestação de contas final, quando exigido o relatório de execução financeira, memória de cálculo específica dos recursos reservados para pagamento posterior de direitos trabalhistas, encargos sociais e verbas rescisórias, extrato da conta bancária demonstrando a reserva dos recursos e declaração de que os recursos necessários para cumprimento da legislação trabalhista foram devidamente repassados pelo órgão ou entidade municipal parceiro, sendo responsabilidade exclusiva da OSC o futuro adimplemento das obrigações.
- § 6º O pagamento de remuneração de equipe contratada pela organização da sociedade civil, com recursos da parceria, não gera vínculo trabalhista com a administração pública municipal.

Seção IV Da Formalização

- Art. 35 As áreas técnicas do órgão ou entidade municipal parceiro analisarão a proposta de plano de trabalho e a documentação apresentada e solicitarão eventuais ajustes e complementações, observados os termos e as condições da proposta e do edital.
- § 1º Os ajustes devem ser acordados com a OSC parceira, especialmente, na hipótese de termo de fomento, devendo o plano de trabalho estar de acordo com as informações já apresentadas na proposta classificada, quando a seleção tiver sido realizada mediante prévio chamamento público, observados os termos e as condições constantes no edital.
- § 2º Após os ajustes, as áreas técnicas emitirão pareceres técnicos e, se for o caso, solicitarão que a OSC proceda aos ajustes necessários em relação à previsão de execução da contrapartida em bens e serviços ou o cronograma de desembolso da contrapartida financeira.
- § 3º A área técnica do órgão ou entidade municipal parceiro deverá verificar:
- I a comprovação de regularidade dos itens relativos aos incisos I, III, IV e alínea "a" do inciso V do art. 33, ao art. 34 e aos incisos I, II e IV do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II no estatuto ou no contrato social e, quando for o caso, no regimento interno, se a OSC possui objetivos e finalidades institucionais compatíveis com o objeto da parceria, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- III na documentação apresentada pela OSC, os demais requisitos dos arts. 33 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- § 4º As áreas técnicas emitirão parecer pronunciando expressamente sobre:
- I o mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- II a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, em mútua cooperação;
- III a viabilidade de sua execução;
- IV a verificação do cronograma de desembolso;
- **V** a descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- VI da designação do gestor da parceria;
- **VII** da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.
- **Art. 36** É vedada, na vigência do termo de colaboração ou de fomento, a celebração de nova parceria com a mesma organização da sociedade civil e com idêntico objeto, considerando todos os seus elementos, a identificação dos parceiros, o cronograma de execução, o plano de aplicação de recursos, o cronograma de desembolso do plano de trabalho, bem como o projeto e a planilha de custos.
- § 1º É permitida a seleção e a execução dos preparativos para a celebração na vigência do termo de colaboração ou de fomento, de modo a assegurar a publicação da nova parceria concomitantemente ao término da vigência da parceria anterior, evitando-se, assim, a descontinuidade das atividades.
- § 2º Aquele que, por ação ou omissão, praticar ou contribuir para a prática da conduta vedada no *caput* ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.
- **Art. 37** Após a elaboração do parecer pelo órgão técnico, o processo será encaminhado para emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.
- **Art. 38** Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.
- **Art. 39** Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o Prefeito Municipal deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as suas obrigações, com as respectivas responsabilidades.
- Art. 40 Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.
- **Art. 41** Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados, o órgão ou entidade parceiro poderá notificar a organização da sociedade civil para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, regularizar a documentação ou sua situação, sob pena de não celebração da parceria.

- Parágrafo único. O prazo do *caput* poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação fundamentada da organização da sociedade civil e autorização pelo administrador público.
- Art. 42 As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação, conforme o caso, por instrumento que contenha numeração sequencial e qualificação completa das partes signatárias e dos respectivos representantes legais e que terá como cláusulas essenciais:
- I a descrição do objeto pactuado;
- II a finalidade da parceria;
- III as obrigações das partes;
- IV a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- V a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.
- VI quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
- VII a dotação orçamentária;
- VIII a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no § 6º do art. 20 deste Decreto;
- **IX** a obrigação da OSC de manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando for o caso;
- X a obrigação da OSC de observar as regras sobre utilização de recursos previstas nos arts. 45, 46 e 53 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- XI a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados pelo órgão ou entidade municipal parceiro na atividade e, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- XII a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- XIII a obrigatoriedade de restituição de recursos nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e neste Decreto:
- **XIV** a vigência e as hipóteses de prorrogação, inclusive no que se refere à prorrogação de ofício da vigência do instrumento, antes do seu término, quando ocorrer atraso na liberação dos recursos;
- XV as formas de alteração das cláusulas pactuadas;
- **XVI** a faculdade dos parceiros rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- **XVII** a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- **XVIII** a titularidade dos bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria após o seu fim, quando for o caso;
- XIX os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o termo de colaboração ou de fomento ou o acordo de cooperação prever a licença de uso para a administração pública municipal, nos limites da licença obtida pela OSC parceira, quando for o caso, respeitados os termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, devendo ser publicizado o devido crédito ao autor;
- XX o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou de fomento ou acordos de cooperação, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- XXI a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da

execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública.

- \S 1º Na cláusula de que trata o inciso III do $\it caput$, deverão constar as seguintes obrigações da OSC:
- I manter o correio eletrônico, os telefones de contato e o endereço da OSC e de seu representante legal atualizados;
- II apresentar as alterações em seus atos societários e no quadro de dirigentes, quando houver;
- III informar ao órgão ou entidade municipal parceiro eventuais alterações dos membros da equipe de contato da OSC para a parceria;
- IV não divulgar os dados a que tenha acesso em virtude da parceria ou repassá-los a terceiros, ainda que após o término da vigência do ajuste, salvo com autorização expressa e formal do órgão ou entidade parceira ou em virtude de legislação específica que determine a sua divulgação;
- **V** encaminhar ao órgão ou entidade parceiro, na prestação de contas anual e final, lista com nome e Cadastro de Pessoas Físicas CPF dos trabalhadores que atuem na execução do objeto, quando o plano de trabalho prever as despesas com remuneração da equipe de trabalho, nos termos do art. 34 deste Decreto;
- VI não contratar para prestação de serviços:
- a) servidor do órgão ou entidade municipal parceiro, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de servidor do órgão ou entidade municipal parceiro, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.
- VII não remunerar, a qualquer título, com os recursos da parceria:
- a) membro de Poder;
- b) servidor público, inclusive o que exerça cargo em comissão ou função de confiança, da administração pública direta e indireta dos entes federados, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de servidor do órgão ou entidade municipal parceiro, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- d) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou o patrimônio público e eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da condenação.
- § 2º Na cláusula de que trata o inciso XVIII do *caput*, deverá constar a doação automática dos bens permanentes adquiridos com recursos oriundos da parceria, no encerramento da vigência, para a OSC parceira, devendo os bens doados serem utilizados para continuidade da execução de ações de interesse público pela organização da sociedade civil, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, salvo se houver previsão contrária no instrumento.
- § 3º O instrumento de parceria pode prever a titularidade dos bens permanentes, ao término da vigência da parceria, para o órgão ou a entidade municipal parceiro, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado ou outras políticas públicas, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública municipal.
- § 4º Na hipótese do § 3º, a organização da sociedade civil parceira deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para o órgão ou entidade municipal parceiro, que deverá retirá-los, no prazo de até 90 (noventa) dias, após o qual a OSC não mais será responsável por sua guarda.
- § 5º Constará como anexo do termo de colaboração ou de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.
- § 6º A cláusula de vigência de que trata o inciso XIV do *caput*, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 05 (cinco) anos, salvo quando se tratar de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, em que o prazo de vigência poderá ser de até 10 (dez) anos, mediante justificativa técnica sobre a necessidade.
- § 7º Fica dispensada a inclusão, no instrumento de acordo de cooperação, das cláusulas previstas nos incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XIII e XVIII do *caput*.

Monte Carmelo/MG, 14 de Julho de 2023.

- **Art. 43** O órgão ou entidade municipal parceiro deverá publicar o extrato da parceria, contendo no mínimo:
- I número sequencial da parceria e ano de celebração;
- II identificação dos partícipes;
- III objeto;
- IV valor do repasse;
- **V** valor da contrapartida, em bens e serviços ou financeira, quando for o caso;
- VI dotação do orçamento;
- VII data de assinatura;
- VIII período da vigência;
- IX nome e matrícula do agente público designado como gestor da parceria e, quando for o caso, de seus suplentes.
- § 1º A eficácia do instrumento da parceria e de seus aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.
- § 2º A publicação a que se refere o *caput* será providenciada pelo órgão ou entidade municipal parceiro, para ocorrer até 20 (vinte) dias contados da assinatura do instrumento.
- Art. 44 Observadas as restrições legais, é obrigatória a inserção do nome e logomarca oficial da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo nas peças de divulgação institucional e na identificação do objeto da parceria e dos produtos a ele vinculados, de acordo com o padrão indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Comunicação Social
- **Parágrafo único**. A inserção do nome e logomarca abrangerá reforma ou obra, evento e bem permanente, salvo quando as características do objeto não permitirem.

Seção V Da Interveniência

- **Art. 45** Os intervenientes poderão alocar recursos, financeiros ou não, para a execução do objeto, devendo ser observadas, no que couber, as regras referentes à contrapartida.
- § 1º A OSC não poderá transferir a execução das ações objeto da parceria ao interveniente.
- § 2º O interveniente não poderá impor condições ou encargos para a participação na parceria.
- § 3º Os órgãos e entidades municipais poderão figurar como intervenientes em parcerias celebradas por outros órgãos ou entidades municipais para finalidade de assunção da responsabilidade da análise técnica ou jurídica para celebração, bem como para monitoramento, avaliação e análise da prestação de contas da parceria, inclusive nos termos do § 1º do art. 58 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Seção VI Da liberação e utilização dos recursos

- **Art. 46** As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:
- I quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- II quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento:
- III quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.
- **Art. 47** A utilização dos recursos relativos a termos de colaboração e de fomento deverão observar o previsto nos arts. 5°, 42, 45 e 46 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- \S $1^{\rm o}$ Ficam vedadas na execução de termos de colaboração e de fomento:
- I a utilização de recursos para finalidade alheia ao objeto de parceria;
- II a realização de despesas com tarifas bancárias, observado o art.
 51 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- III pagar, a qualquer título, servidor com recursos vinculados à

parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

- § 2º A movimentação dos recursos realizar-se-á por meio de transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.
- § 3º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.
- § 4º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, de forma excepcional, desde que haja essa previsão no plano de trabalho ou seja conferida autorização.
- § 5º As organizações da sociedade civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas, inclusive nas hipóteses do § 4º.
- Art. 48 As compras e contratações de bens e serviços pela OSC com recursos envolvidos na parceria adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, observado os princípios da impessoalidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia de que trata o art. 5º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- § 1º A OSC deverá observar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa no plano de trabalho e o valor efetivo da compra ou contratação e se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado.
- § 2º A OSC deverá manter a guarda para eventual conferência durante o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas, dos seguintes documentos:
- I contrato firmado com o fornecedor ou prestador de serviços escolhido, se for o caso, e seus aditivos;
- II documentos originais relativos ao pagamento e à comprovação de despesas.
- Art. 49 O órgão ou entidade municipal parceiro poderá solicitar à OSC a apresentação dos documentos contemplados no § 2º do art. 48 sempre que entender necessário, inclusive durante a vigência da parceria ou na prestação de contas, desde que respeitado o prazo de 10 (dez) anos.
- **Art. 50** Poderão ser pagas, com recursos vinculados à parceria, despesas necessárias ao alcance do interesse público recíproco envolvido no instrumento e previstas no plano de trabalho, observadas as regras atinentes aos respectivos objetos, tais como:
- I remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, correspondente ao período de vigência da parceria;
- II diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
- III custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
- IV bens de consumo, como alimentos, material de expediente, material pedagógico, produtos de limpeza, combustível e gás;
- V aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto;
- VI reparo, conserto, revisão, pintura, reforma, adaptação, recuperação, benfeitorias e conservação de edificações, terrenos e outros bens imóveis;
- VII reforma ou obra:
- **VIII** contratação de serviços de terceiros, tais como limpeza, manutenção, segurança de instalações físicas, capacitação e treinamento, informática, *design* gráfico, desenvolvimento de *softwares*, contabilidade, auditoria e assessoria jurídica;
- IX gastos vinculados à produção, à organização e à realização de eventos e a premiações, inclusive, culturais, artísticas, científicas e desportivas;
- **X** outros tipos de despesa que se mostrarem indispensáveis para a execução do objeto.
- Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativas às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento de legislação, bem como por culpa ou dolo da OSC.
- **Art. 51** A utilização de recursos da parceria com custos indiretos somente será admitida quando essas despesas constarem no plano de trabalho e desde que sejam indispensáveis.

Monte Carmelo/MG, 14 de Julho de 2023.

- § 1º Não será considerado custo indireto indispensável o custeio da estrutura administrativa não relacionado à execução do objeto.
- § 2º Quando a OSC possuir mais de uma parceria ou desenvolver outros projetos ou atividades com a mesma estrutura, deverá ser elaborada uma tabela de rateio de suas despesas fixas, utilizando como parâmetro a proporcionalidade do uso efetivo na parceria.
- **Art. 52** Os recursos da parceria geridos pela OSC, inclusive pelas OSCs executantes não celebrantes em caso de atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços, devendo ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Seção VII Do monitoramento e avaliação

- **Art. 53** O Prefeito Municipal designará, mediante a expedição de portaria, os membros da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos 01 (um) servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.
- § 1º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar ou contratar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado para subsidiar seus trabalhos.
- § 2º O órgão ou a entidade pública municipal poderá designar uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.
- § 3º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo serão realizados pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.
- **Art. 54** O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá declarar-se suspeito ou impedido de participar do monitoramento e da avaliação de parceria na ocorrência de uma ou mais das hipóteses elencadas no § 4º do art. 23 deste Decreto.
- § 1º A declaração de suspeição ou impedimento não obstará a continuidade do processo, pois o membro suspeito ou impedido será imediatamente substituído.
- § 2º A alegação de suspeição ou impedimento será rejeitada quando considerada improcedente.
- **Art. 55** As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias.
- § 1º As ações de que trata o caput contemplarão a análise:
- I das informações da parceria constantes da plataforma eletrônica da OSC;
- II da documentação comprobatória apresentada pela OSC.
- § 2º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance dos resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.
- **Art. 56** A comissão deverá, quando possível, realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento e avaliação da parceria, especialmente nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas
- § 1º O resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica *in loco*, que será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais, que poderão ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou entidade municipal parceiro.
- § 2º A comissão de monitoramento e avaliação deverá comunicar formalmente e previamente a OSC acerca da visita técnica *in loco*, no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista.
- § 3º A visita *in loco* não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.
- **Art. 57** Nas parcerias com vigência superior a 01 (um) ano, o órgão ou a entidade pública municipal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.
- § 1º A pesquisa terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação nos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela OSC, visando contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.
- § 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública Municipal, com metodologia presencial ou à distância, por delegação de competência, contratação de terceiros ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliarem.
- § 3º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a OSC poderá opinar sobre o conteúdo do questionário a ser aplicado.

- § 4º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.
- **Art. 58** O relatório técnico de monitoramento e avaliação será, no mínimo, anual e conterá:
- I descrição sumária do objeto da parceria;
- II análise das atividades realizadas, com foco no cumprimento das metas e no benefício social da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- IV fotografias, vídeos, depoimentos e outros suportes;
- V demonstração do cumprimento, pela OSC, dos mecanismos de publicidade:
- VI quando a parceria envolver a realização de reforma ou obra:
- a) informações relacionadas à execução física do objeto;
- b) cópia e comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou do Registro de Responsabilidade Técnica registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – RRT/CAU de execução de reforma ou obra, emitidos pela empresa ou concessionária contratada.
- VII informações complementares, a critério do órgão ou entidade municipal parceiro, considerando a complexidade do objeto da parceria.
- Parágrafo único. O relatório poderá conter seções específicas, nas seguintes hipóteses:
- I nas parcerias com vigência superior a um ano, nos casos em que as ações de monitoramento e avaliação permitirem a verificação de que houve descumprimento injustificado quanto ao objeto da parceria, haverá uma seção que analisará os documentos apresentados na prestação de contas anual com a finalidade de comprovação de despesas; e
- II nos casos em que houve auditorias pelos órgãos de controle interno ou externo, haverá uma seção que analisará os achados de auditoria e as respectivas medidas adotadas.

Seção VIII Do Gestor da Parceria

Art. 59 São obrigações do gestor:

- I acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- II informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências que foram ou serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- III emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 58 deste Decreto;
- IV disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.
- **Art. 60** Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:
- I retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
- II assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.
- **Parágrafo único**. As situações previstas no *caput* devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.
- **Art. 61** Na hipótese do relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para que possa, no prazo de 30 (trinta) dias:
- I sanar a irregularidade;
- II cumprir a obrigação;
- III apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.
- **Parágrafo único.** Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente, avaliada no caso concreto, a partir dos parâmetros da política pública setorial e da realidade local.
- **Art. 62** Na hipótese do art. 61, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação, caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:
- I a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade

Monte Carmelo/MG, 14 de Julho de 2023.

ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; II - a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata o inciso I no prazo determinado.

Parágrafo único. O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO EM REDE

- Art. 63 É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:
- I-mais de 05 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;
- II capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.
- § 1º A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:
- I verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, por meio dos seguintes documentos:
- a) comprovante de inscrição no CNPJ;
- b) cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;
- c) certidões previstas art. 25, § 6°, V a IX, deste Decreto.
- ${
 m II}$ comunicar à administração pública em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede.
- § 2º A organização da sociedade civil celebrante deverá guardar os documentos previstos no § 1º, inciso I, alíneas a, b e c, e apresentálos na prestação de contas.
- Art. 64 A execução pode se dar por atuação em rede desde que previsto no instrumento da parceria ou no edital de chamamento público.
- § 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.
- § 2º A rede deve ser composta por:
- I uma OSC celebrante da parceria com o órgão ou entidade parceiro, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto;
- II uma ou mais OSCs executantes e não celebrantes da parceria, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a OSC celebrante.
- **Art. 65** A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das OSCs executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.
- § 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, estabelecendo, no mínimo, as ações, metas e prazos que serão desenvolvidas pela OSC executante e o valor a ser repassado pela OSC celebrante.
- § 2º É vedada a participação em rede de OSC executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.
- **Art. 66** A OSC celebrante deverá apresentar, no momento da celebração da parceria, quando a atuação em rede estiver prevista no plano de trabalho, ou durante a execução da parceria, na hipótese do inciso II do § 1º do art. 63, os seguintes documentos:
- I comprovante de inscrição no CNPJ, para demonstrar que a OSC celebrante existe há, no mínimo, 05 (cinco) anos com cadastro ativo;
- II comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, podendo ser admitidos:
- a) declarações de OSCs ou de secretarias executivas, ou estruturas equivalentes, que compõem rede de que a celebrante participa ou participou;
- b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos da rede proponente ou de outras redes de que a celebrante participa ou participou;
- c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede.
- Art. 67 A OSC celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

- § 1º Para fins do disposto no *caput*, os direitos e as obrigações da OSC celebrante perante a administração pública municipal não podem ser sub-rogados à OSC executante e não celebrante.
- § 2º O órgão ou entidade municipal parceiro avaliará e monitorará a OSC celebrante, que prestará informações sobre as ações, metas e prazos em execução realizados pelas OSCs executantes e não celebrantes.
- § 3º As OSCs executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução de ações, prazos, metas e demais documentos e comprovantes de despesas necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- § 4º O ressarcimento ao erário realizado pela OSC celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as OSCs executantes e não celebrantes.
- § 5º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as OSCs executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção I Apresentação e Análise da Prestação de Contas

- **Art. 68** A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias, instaurado para demonstração e verificação do cumprimento de metas e resultados.
- Art. 69 A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.
- § 1º As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas.
- § 2º Na hipótese de atuação em rede, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas será da organização da sociedade civil celebrante, inclusive no que se refere às ações realizadas pelas organizações da sociedade civil executantes.
- § 3º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.
- § 4º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.
- § 5º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.
- Art. 70 A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:
- I relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- II relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.
- Parágrafo único. A administração pública deverá considerar, ainda, em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:
- I relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria;
- II relatório técnico de monitoramento e avaliação, devidamente homologado, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.
- **Art. 71** O relatório de execução do objeto apresentado pela organização da sociedade civil deverá conter:
- I descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto, para demonstrar o alcance das metas e dos resultados esperados no período de que trata a prestação de contas;
- II documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como:
- a) listas de presença ou de atendimentos, fotografias coloridas, depoimentos, vídeos e outros suportes;
- b) cópia simples do Certificado de Registro para Licenciamento

- Veicular CRLV físico ou CRLV digital, caso a parceria tenha por objeto a aquisição de veículo automotor;
- c) cópia simples da certidão de registro do imóvel adquirido, caso a parceria envolva a aquisição de bem imóvel.
- III documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver; e
- IV documentos sobre o grau de satisfação do público-alvo.
- § 1º As fotografias coloridas de que trata o inciso II, alínea a, do *caput* deverão mostrar:
- I os bens em bloco e em separado, caso a parceria envolva a aquisição de bens;
- II o veículo, mostrando as placas dianteira e traseira, assim como o lado direito e o esquerdo, caso a parceria envolva a aquisição de veículo automotor;
- III a placa e o local da reforma ou obra em andamento ou concluída, se for o caso.
- § 2º Nos casos em que não tiver sido realizada pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil deverá apresentar declaração de entidade pública ou privada local, manifestação do conselho setorial ou outro documento que sirva para expor o grau de satisfação do público-alvo.
- § 3º O disposto no caput aplica-se ao relatório parcial de execução do objeto, relativo à prestação de contas anual, e ao relatório final de execução do objeto, relativo à prestação de contas final.
- § 4º O relatório de execução do objeto será analisado:
- I preferencialmente, pela área técnica finalística do órgão ou entidade parceiro relacionada à política pública a que se refere a parceria:
- II pela área técnica de engenharia do órgão ou entidade municipal parceiro, em relação a aspectos específicos da reforma ou obra, quando for o caso.
- **Art. 72** A análise do relatório de execução do objeto de que trata o art. 71 consistirá na verificação do cumprimento do objeto, podendo o gestor da parceria:
- I concluir que houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial com justificativa suficiente quanto às metas não alcançadas, o que implicará emissão de parecer técnico conclusivo favorável à aprovação das contas, com imediato encaminhamento do processo à autoridade responsável pelo julgamento das contas;
- II concluir que o objeto não foi cumprido e que não há justificativa suficiente para que as metas não tenham sido alcançadas, o que implicará emissão de parecer técnico preliminar indicando:
- a) glosa dos valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente; e
- b) necessidade de notificação da organização da sociedade civil para que apresente o relatório de execução financeira, que subsidiará a emissão do parecer técnico conclusivo.
- § 1º Para fins de diagnóstico da realidade contemplada pela parceria, o parecer técnico conclusivo, a ser elaborado pelo gestor da parceria, abordará os seguintes aspectos:
- I- os resultados já alcançados e seus benefícios;
- II os impactos econômicos ou sociais;
- III o grau de satisfação do público-alvo;
- IV a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.
- **§ 2º** O conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação e de visita *in loco* também poderá servir de subsídio para a elaboração do parecer técnico conclusivo pelo gestor da parceria conforme parágrafo único do art. 70.
- Art. 73 Nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas no relatório de execução do objeto ou diante de indícios da existência de irregularidades, a organização da sociedade civil será notificada para apresentar relatório de execução financeira, que deverá conter:
- I demonstrativo com o resumo de execução de receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida financeira, quando houver, os rendimentos de aplicação dos recursos e os saldos, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;
- ${f II}$ relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;
- III comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;
- IV extrato da conta bancária específica e cópia simples ou microfilmagem do comprovante de ordem bancária ou transferência eletrônica ou cheque nominativo emitido para pagamento;
- V cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da

organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço;

VI - cópia simples de contrato firmado com fornecedor ou prestador de servicos:

VII - memória de cálculo do rateio das despesas, nos casos em que algum item do plano de trabalho for pago proporcionalmente com recursos da parceria, para demonstrar que não houve duplicidade ou sobreposição de fontes de recursos no custeio de um mesmo item;

VIII - boletins de medição parciais e final da reforma ou obra, quando for o caso:

- IX comprovante de transferência de recursos correspondente à reserva para pagamento das verbas rescisórias para outra conta bancária em nome da OSC, acompanhado de memória de cálculo e da declaração de que trata o § 5º do art. 34, no caso de prestação de contas final.
- § 1º A memória de cálculo do rateio das despesas com equipe de trabalho, quando o plano de trabalho prever essas despesas, deverá conter a lista com nome e CPF dos trabalhadores, o valor específico de todos os itens que compõem a remuneração de cada trabalhador, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, detalhamento dos encargos sociais previdenciários e trabalhistas e o detalhamento de divisão proporcional de custos com jornada de trabalho e carga horária diária dedicada à execução da parceria.
- § 2º O relatório de execução financeira será analisado pela área técnica do órgão ou entidade municipal parceiro responsável por análises de prestações de contas.

Art. 74 O disposto no art. 73 aplica-se:

- I ao relatório parcial de execução financeira, relativo à prestação de contas anual, com exceção da exigência de comprovante de devolução do saldo remanescente e do comprovante de transferência de recursos correspondente à reserva para pagamento das verbas rescisórias para outra conta bancária em nome da OSC, acompanhado de memória de cálculo e da declaração de que trata o § 5º do art. 34; e
- II ao relatório final de execução financeira, relativo à prestação de contas final.
- Art. 75 A análise do relatório de execução financeira deverá contemplar:
- I exame da conformidade das despesas constantes na relação de pagamentos com as previstas no plano de trabalho, considerando a análise da execução do objeto; e
- II verificação da conciliação bancária, por meio da correlação entre as despesas da relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta.
- **Art. 76** Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.
- § 1º O prazo referido no *caput* é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.
- § 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.
- § 3º As impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas serão registradas no sítio eletrônico oficial, devendo ser levadas em consideração por ocasião da formalização de futuras parcerias com a administração pública.
- § 4º Ante evidências de irregularidades na execução do objeto, a administração pública poderá promover a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria.

Seção II Prestação de Contas Anual

- Art. 77 Nas parcerias com vigência superior a 01 (um) ano, haverá prestação de contas anual, que consistirá em relatório parcial de execução do objeto, apresentado pela organização da sociedade civil no prazo de até 15 (quinze) dias após o fim de cada exercício.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exercício cada período de 12 (doze) meses, contado da data de celebração da parceria.
- § 2º Na hipótese de omissão, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil, observado o disposto no art. 76, § 1º, deste Decreto, para apresentar o relatório parcial de execução do objeto, sob pena de:
- I aplicação de sanção de advertência; e
- II suspensão da liberação das parcelas seguintes do cronograma de desembolso, até que seja cumprida a obrigação.

Monte Carmelo/MG, 14 de Julho de 2023.

- **Art. 78** A análise do relatório parcial de execução do objeto será realizada por meio de procedimento simplificado, com foco na verificação do alcance das metas no exercício respectivo.
- § 1º Em caso de descumprimento de meta sem justificativa suficiente ou de indício de irregularidade, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
- I demonstrar que a irregularidade não existe, comprovar que sanou a irregularidade ou cumpriu a obrigação para o alcance da meta, fixando prazo compatível com a complexidade da situação; ou
- II apresentar relatório parcial de execução financeira.
- § 2º Nas hipóteses de que trata o § 1º, de acordo com a gravidade do caso concreto e garantida a ampla defesa, o gestor da parceria poderá recomendar ao administrador público a adoção das seguintes providências, de forma isolada ou cumulativa:
- I determinar a devolução dos recursos relacionados à irregularidade apurada ou à prestação de contas não apresentada;

II - aplicar sanções;

III - instaurar tomada de contas especial; ou

IV - promover a rescisão unilateral da parceria.

Seção III Prestação de Contas Final

Art. 79 A prestação de contas final consistirá em relatório final de execução do objeto, apresentado pela organização da sociedade civil no prazo de até 90 (noventa) dias após o término da vigência da parceria.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação justificada da organização da sociedade civil.

Art. 80 A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública deverá concluir, alternativamente, pela:

I-aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

Art. 81 A análise da prestação de contas final ocorrerá no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da apresentação:

I - do relatório de execução do objeto, quando não for necessária a apresentação de relatório de execução financeira; ou

II - do relatório de execução financeira, quando houver.

- § 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão motivada.
- § 2º O transcurso do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias e de eventual prorrogação sem que as contas tenham sido apreciadas:
- I não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e
- II não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.
- Art. 82 O julgamento das contas pelo administrador público considerará:
- I o conjunto de documentos relativos à execução da parceria, inclusive o relatório técnico de monitoramento e avaliação e, quando houver. o relatório da visita técnica *in loco*: e
- II o parecer técnico conclusivo, no que concerne à avaliação do relatório final de execução do objeto e, quando houver, do relatório final de execução financeira.

Parágrafo único. A competência para o julgamento das contas será da autoridade competente para celebrar a parceria ou de agente público a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Art. 83 As prestações de contas serão avaliadas:

- I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho:
- II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
- **III** irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
- a) omissão no dever de prestar contas:
- **b**) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
- § 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à

análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico.

- § 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.
- § 3º A organização da sociedade civil será notificada da decisão de que trata o *caput* e poderá:
- I apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhará à autoridade superior para decisão final em igual prazo; ou
- II sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.
- Art. 84 Exaurida a fase recursal, o órgão ou entidade pública deverá:
- I no caso de aprovação com ressalvas das contas, registrar no sítio eletrônico oficial as causas das ressalvas; ou
- II no caso de rejeição das contas, notificar a organização da sociedade civil para que:
- a) devolva os recursos, conforme o montante do débito apurado; ou
- b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme procedimento definido em ato setorial.
- § 1º A aprovação das contas, com ou sem ressalvas, gera quitação para a organização da sociedade civil.
- § 2º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções.
- § 3º A administração pública deverá se pronunciar sobre a solicitação de que trata a alínea "b" do inciso II do caput no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 4º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.
- § 5º Compete exclusivamente ao Secretário Municipal de Fazenda, ao dirigente máximo da entidade da administração pública municipal ou ao conselho gestor, conforme o caso, autorizar o ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput*, em juízo de conveniência e oportunidade, desde que ouvido o gestor da parceria e observados os seguintes requisitos:
- I a decisão final não tenha sido pela devolução integral dos recursos;
- II não tenha sido apontada, no parecer técnico conclusivo ou na decisão final de julgamento das contas, a existência de dolo ou fraude na situação que levou à rejeição das contas;
- III o plano de trabalho apresentado para as ações compensatórias não ultrapasse a metade do prazo originalmente previsto para a execução da parceria; e
- $\ensuremath{\text{IV}}$ as ações compensatórias propostas sejam de relevante interesse social.
- § 6º O não ressarcimento ao erário ensejará:
- I a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente; e
- II o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas no sítio eletrônico oficial, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.
- **Art. 85** Os débitos a serem restituídos pela OSC serão apurados mediante atualização monetária, observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, acrescidos de juros calculados da seguinte forma:
- I nos casos em que for comprovado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública quanto ao prazo de análise das contas; e
- II nos demais casos, os juros serão calculados a partir da data de término da parceria, com subtração de eventual período de inércia da administração pública quanto ao prazo de análise das contas.

CAPÍTULO V DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 86 A parceria poderá ser denunciada ou rescindida a qualquer tempo, por quaisquer dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, em face de superveniência de impedimento que a torne formal ou materialmente inexequível.

Monte Carmelo/MG, 14 de Julho de 2023.

- Art. 87 Constituem motivos para rescisão unilateral da parceria, a critério do órgão ou entidade municipal parceiro:
- I a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção insanável de informação em documento apresentado ou na celebração da parceria:
- II a inadimplência pela OSC parceira de quaisquer das cláusulas pactuadas;
- III o não cumprimento das metas fixadas ou a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, sem justificativa suficiente:
- IV a aplicação financeira dos recursos em desacordo com o disposto neste Decreto;
- V a não aprovação da prestação de contas anual ou a sua não apresentação, nos prazos estabelecidos;
- VI o não atendimento à notificação no caso de irregularidades ou impropriedades identificadas ainda na vigência da parceria;
- **VII** a verificação de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificado pelo órgão parceiro.
- Parágrafo único. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 88** No caso de denúncia e rescisão, ficam os partícipes vinculados às responsabilidades, inclusive de prestar contas, relativas ao prazo em que tenham participado da parceria.
- § 1º Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso não tenha ocorrido liberação de recursos, não há obrigação de prestar contas.
- § 2º Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso tenha ocorrido liberação de recursos, sem que se tenha iniciado sua execução ou com sua execução parcial, deverá ser procedida a devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

- Art. 89 A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta dias) após o respectivo encerramento.
- Art. 90 A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.
- Parágrafo único. As informações de que tratam o *caput* e o art. 89 deverão incluir, no mínimo:
- I data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- II nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- III descrição do objeto da parceria;
- IV valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;
- **V** situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;
- VI quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.
- **Art. 91** A administração pública deverá divulgar, ainda, pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.
- **Parágrafo único.** No caso de atuação em rede, caberá à OSC celebrante divulgar as informações de que trata o *caput* deste artigo, inclusive quando às OSCs não celebrantes e executantes.
- **Art. 92** A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 93 A execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, com as normas deste Decreto ou da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, poderá ensejar a aplicação das seguintes

sanções:

I - advertência:

- II suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebração de parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos: ou
- III declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.
- § 1º É facultada a defesa do interessado antes da aplicação da sanção, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento de notificação com essa finalidade.
- § 2º A sanção de advertência tem caráter educativo e preventivo e será aplicada quando verificadas irregularidades que não justifiquem a aplicação de penalidade mais severa.
- § 3º A sanção de suspensão temporária deverá ser aplicada nos casos em que for verificada a ocorrência de fraude na celebração, na execução ou na prestação de contas da parceria e nas hipóteses descritas no art. 83, III, deste Decreto, quando não se justificar a imposição da penalidade mais severa, considerando a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto e os danos provenientes.
- § 4º As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são de competência exclusiva do Secretário Municipal ou dirigente máximo da entidade.
- § 5º A aplicação das sanções será precedida de processo administrativo instaurado pela autoridade responsável pela celebração da parceria.
- Art. 94 Da decisão administrativa sancionadora cabe recurso administrativo à autoridade que a proferiu, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhará à autoridade superior para decisão final em igual prazo.
- Art. 95 A aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade deverá ser divulgada no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade municipal parceiro.

Parágrafo único. A reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade, que será concedida quando houver ressarcimento dos danos, poderá ser requerida após decorridos 02 (dois) anos.

Art. 96 Prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, a pretensão administrativa referente à aplicação das penalidades de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97 Os órgãos e entidades públicas poderão editar normas e orientações complementares ao disposto neste Decreto, de acordo com as peculiaridades dos programas e políticas públicas setoriais. Art. 98 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 10 de julho de 2023.

PAULO RODRIGUES ROCHA

Prefeito Municipal de Monte Carmelo

IOLANDA GOMES SUNAHARA

Procuradora Geral do Município ANEXO I

REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

Nome: Telefone(s): E-mail:

MUNICIPAL DE (SAÚDE, EDUCAÇÃO OU INCLUSÃO SECRETARIA SOCIAL) DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO

Senhora Secretária. Α Organização Sociedade (nome da OSC), inscrita no CNPJ sob o nº neste ato representada (nome do representante legal). CPF inscrito nº com Rua/Avenida Bairro na cidade de CEP: vem requerer CREDENCIAMENTO junto a esta Secretaria. considerando o desenvolvimento de atividades na área de (saúde, educação ou assistência social) e o interesse na celebração de parceria com a administração pública municipal.

DECLARO que estar ciente de que: a) é obrigação da OSC credenciada manter as condições do credenciamento ao longo de toda a execução da parceria

Monte Carmelo/MG, 14 de Julho de 2023.

eventualmente celebrada; b) sempre que houver alteração no estatuto social e/ou na representação legal das organizações da sociedade civil será necessário providenciar a imediata substituição dos documentos apresentados para fins de atualização por este

| Monte Carmelo, | de | de 20 |
|------------------|--------------|--------------------|
| | | |
| (Nome e Cargo de | n Renresents | inte Legal da OSC) |

ANEXO II DECLARAÇÃO SOBRE INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES MATERIAIS

Observação: A Organização da Sociedade Civil adotará uma das três redações abaixo, conforme a sua situação. A presente observação deverá ser suprimida da versão final da declaração.

| Declaro, em conformidade com o art. 33, caput, inciso V, alínea "c", da Lei nº |
|---|
| 13.019, de 31 de julho de 2014, e art. 6º, XV, do Decreto Municipal nº 2653, de 10 de |
| ulho de 2023, que a (nome da |
| OSC): |
| |
| () dispõe de instalações e outras condições materiais para o |
| desenvolvimento das atividades e o cumprimento das metas estabelecidas, ou |
| () pretende contratar/adquirir com recursos da parceria as condições |
| materiais para o desenvolvimento das atividades e o cumprimento das metas |
| estabelecidas, ou |
| () dispõe de instalações e outras condições materiais para o |
| desenvolvimento das atividades e o cumprimento das metas estabelecidas, bem como |
| pretende, ainda, contratar ou adquirir com recursos da parceria outros bens para tanto. |
| |
| Monte Carmelo, de de |
| |
| |
| |
| (Nome e Cargo do Representante Legal da OSC) |

ANEXO III

RELAÇÃO ATUALIZADA DE DIRIGENTES

| 1) Nome: | | Função: | |
|-----------|----------------|---------|------|
| Telefone: | | E-mail: | |
| RG: | Órgão Expedido | r: | CPF: |
| Endereço: | <u> </u> | | |
| 2) Nome: | | Função: | |
| Telefone: | | E-mail: | |
| RG: | Órgão Expedido | r: | CPF: |
| Endereço: | | | |
| 3) Nome: | | Função: | |
| Telefone: | | E-mail: | |
| RG: | Órgão Expedido | r: | CPF: |
| Endereço: | | | |
| 4) Nome: | | Função: | |
| Telefone: | | E-mail: | |
| RG: | Órgão Expedido | r: | CPF: |
| Endereço: | | | |
| 5) Nome: | | Função: | |
| Telefone: | | E-mail: | |
| RG: | Órgão Expedido | r: | CPF: |
| Endereço: | | | 1 |
| 6) Nome: | | Função: | |
| Telefone: | | E-mail: | |
| RG: | Órgão Expedido | r: | CPF: |
| Endereço: | | | |

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE QUE A ORGANIZAÇÃO E SEUS DIRIGENTES NÃO INCORREM EM QUAISQUER VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 39 DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.

| | A Organização | | da | | | Sociedade | | | Civil | | |
|--------|---------------|-----------|------|--------------|-------|-----------|--------|--------------|-----------|------|--------|
| | | | | | _, | insc | rita | no | CNP | J | nº. |
| | | , | por | intermédio | de | seu | repr | esentante | legal, | 0 | (a) |
| Sr.(a) | | | | | | , | ir | nscrito r | 10 C | PF | nº |
| | , | RG nº _ | | | DECI | ARA, | sob a | as penas d | a lei, qu | је а | osc |
| e seus | dirigente | es não se | subn | netem às ved | ações | previ | stas r | no art. 39 d | a Lei F | eder | al nº. |

13.019, de 31 de julho de 2014, e que possui inteiro conhecimento sobre o que preleciona o referido dispositivo legal, que assim estabelece:

- Art. 39 Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria
- prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

 I não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- II esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada:
- III tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- IV tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- III tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- IV tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:
- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e guitados os débitos eventualmente imputados; b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso
- com efeito suspensivo; V tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar a) suspensao de paracipação em inclação e impedimento de contratar com a administração; b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a
- administração pública;
- c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei:
- o a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei; v) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei; v) tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; **VII** - tenha entre seus dirigentes pessoa:
- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
 b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de
- cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação:
- oc) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

| Monte Carmelo, | de | de |
|----------------|---------------|--------------------|
| | | |
| (Nome e Cargo | do Representa | nte I egal da OSC) |

ANEXO V

LISTA DE VERIFICAÇÕES PARA O CREDENCIAMENTO DE OSC'S PELAS COMISSÕES DESIGNADAS PELOS ÓRGÃOS GESTORES DAS POLÍTICAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL

| Documentos Neces | ssários | Sim | Não | Não se aplica |
|---|---|-----|-----|---------------------|
| 1) Requerimento esp Municipal nº 2653/20 | pecífico endereçado ao órgão gestor - Anexo I do Decreto 023; | | | |
| 2) Normas internas que preveem | a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; | | | |
| expressamente: | b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; | | | |
| | c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; | | | |
| emitido no sítio eletr no máximo, 90 (nove | nscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil há, enta) dias, para demonstrar que a organização da sociedade nimo, 01 (um) ano com cadastro ativo: | | | |
| 4) experiência prévia na realização do objeto da parceria | a) cópias de instrumentos de convênio ou de parceria firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, empresas ou outras organizações da sociedade civil, demonstrando a execução de objeto semelhante; | | | |
| ou de objeto de natureza semelhante, | b) relatórios de atividades assinado pelo representante legal da organização da sociedade civil com comprovação das ações desenvolvidas; | | | |
| podendo ser admitidas, sem prejuízos de outras, as seguintes | c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela, inclusive notícias veiculadas na mídia sobre as atividades desenvolvidas; | | | |
| hipóteses: | d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros; | | | |
| | e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições da ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos socials, empresas públicas ou privadas, conselhos, comisões ou comitês de políticas públicas; ou | | | |

Monte Carmelo/MG, 14 de Julho de 2023.

| f) prêmios de relevância recebidos pela organização da sociedade civil em razão de suas atividades. | |
|---|--|
| 5) Declaração do representante da organização da sociedade civil sobre a | |
| existência de instalações e condições materiais para o desenvolvimento das | |
| atividades e o cumprimento das metas estabelecidas ou sobre a previsão de | |
| contratar ou adquirir com recursos da parceria ou ambas as situações conforme | |
| Anexo II do Decreto nº 2653/2023. | |
| 6) Prova de regularidade com a Fazenda Federal mediante a apresentação de | |
| Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da | |
| União, em vigor; | |
| 7) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de serviço - | |
| CRF/FGTS, em vigor; | |
| 8) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a | |
| apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão | |
| Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT conforme Lei | |
| Federal nº 12.440, de 07 de julho de 2011, em vigor; | |
| 9) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da organização | |
| da sociedade civil, mediante apresentação de certidão em vigor; | |
| 10) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da | |
| organização da sociedade civil, mediante apresentação de certidão em vigor; | |
| 11) Cópia de certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro | |
| civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, ou, tratando-se | |
| de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; | |
| 12) Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria da organização da | |
| sociedade civil, registrada na forma da lei; | |
| 13) Relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC, conforme estatuto, com | |
| indicação da função, endereço, telefone, e-mail, número e órgão expedidor da | |
| carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - | |
| CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles | |
| conforme Anexo III do Decreto Municipal nº 2653/2023. | |
| 14) Cópia da carteira de identidade e do CPF do representante da organização | |
| da sociedade civil; | |
| 15) Cópia do alvará de localização e funcionamento vigente, que comprove que | |
| a organização da sociedade civil funciona do endereço por ela declarado; | |
| 16) Declaração do representante legal da OSC com informação de que a | |
| organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer vedações previstas no | |
| art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, as quais deverão estar | |
| descritas expressamente conforme Anexo IV do Decreto Municipal nº 2653/2023. | |
| Comprovação de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social; | |
| 18) Autorização específica do órgão competente para a oferta de | |
| ensino/escolarização; | |
| 19) Alvará sanitário; | |
| Inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde. | |

Observação 1: a exigência do item 4 poderá ser atendida mediante a apresentação de documentos indicados em

Observação 2: em relação às normas internas das organizações da sociedade civil: a) na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014; b) as organizações religiosas serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I el III do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014; c) as sociedades cooperalivas deverão atender as

exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III do referido dispositivo legal

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

| IDENTIFICAÇÃO DA COMISSÃO: | | |
|--|-----|-----|
| Ato de designação: Portaria nº, de de de | | |
| Providências | Sim | Não |
| 1) Parecer favorável sobre os parâmetros regulares de infraestrutura, organização e funcionamento da OSC | | |
| 1) Publicação do resultado acerca do credenciamento no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, na aba da secretaria gestora, e no Diário Oficial do Município | | |

ervação 1: Para emissão do parecer a que se refere o Item 1, poderá ser realizada inspeção in loco na OSC.



PORTARIA Nº 13.043, DE 13 DE JULHO DE 2023.

"Altera o art. 1°, inciso I, alínea 'd', item 2, da Portaria nº 12.442, de 14 de dezembro de 2022."

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º, inciso I, alínea 'd', item 2, da Portaria nº 12.442, de 14 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 1° [...] 1-[...] d) [...]

2) Suplente: Isabella de Oliveira Silva.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 13 de julho de 2023.

PAULO RODRIGUES ROCHA

Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA Procuradora Geral do Município

Monte Carmelo/MG, 14 de Julho de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO -MG. AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - Nº 09/2023.

A Secretaria Municipal de Fazenda, torna público que fará realizar no dia 31 de julho de 2023, às 14:00 horas no setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo - MG, situado à Avenida Olegário Maciel nº 129 – 2º Andar, Bairro Centro, perante Comissão para tal designada, a Tomada de Preços nº 09/2023, Tipo: Menor Preço. Critério de Julgamento: Valor Global. Cujo Objeto: Refere-se à Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia, para Execução de Obra de Travessia no Bairro Campestre na Cidade de Monte Carmelo, a ser paga com Recursos de Operações de Crédito através do FINISA. Atendendo à Solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos e Rurais de Monte Carmelo – MG. Para obterem maiores informações os interessados poderão procurar o Setor de Licitação, de 08:00 às 11:30, e de 13:30 às 17:00 ou ligue (34) 3842-5880 ou ainda pelo e-mail licitacao@montecarmelo.mg.gov.br. O edital encontra-se a disposição dos interessados no site <u>www.montecarmelo.mg.gov.br</u>, ou na sede da Prefeitura. Data do edital: 10/07/2023. Monte Carmelo, 13 de julho de 2023. Iscleris Wagner Gonçalves Machado - Presidente da CPL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG. Extrato do Primeiro Termo de Apostilamento de Supressão da Ata de Registro de Preços 119/2023, Pregão SRP Nº 41/2023, Processo nº 69/2023. Celebram o Município de Monte Carmelo-MG e a Empresa: Boi Branco Ltda - EPP, CNPJ: 20.044.201/0001-06. Objeto: Refere-se à Registro de Preços Para Eventual e Futura Aquisição de Gêneros Alimentícios, para Atender Diversas Secretarias e Setores da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG. Licitação Regionalizada com Cota e Reserva de Itens para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas, neste ato representada pela Secretária Municipal de Fazenda, com fundamento no Art. 65, § 8° da Lei Federal n° 8666/93, determina o apostilamento da Ata de Registro de Preços n° 119/2023, concedendo a supressão dos itens 06, 08, E 10, conforme Decreto Federal n° 8.538 de 06 de outubro de 2015. Item 06: Carne Bovina de 1° (KG) (Patinho), Percentual: (-5,55%); Valor unitário atualizado: R\$ 15,30. Item 08: Carne Bovina de 2ª (KG) (Moída), Percentual: (-0,71%); Valor unitário atualizado: R\$ 13,90. (tem 10: Carne Bovina de 2ª (KG) (Pedaço), Percentual: (-17,15%); Valor unitário atualizado: R\$ 14,00. 04/07/2023. Ana Paula Pereira-Secretária Municipal de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG. Extrato do Segundo Termo de Apostilamento a Ata de Registro de Preços 34/2023, Pregão SRP Nº 18/2023, Processo nº 36/2023. Celebram o Município de Monte Carmelo-MG e a Empresa Lara Rosa de Carvalho - ME, CNPJ: 24.665.504/0001-99. Objeto: Refere-se à Registro de Preços Para Eventual e Futura Aquisição de Gêneros Alimentícios, para Atender Diversas Secretarias e Setores da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG. Licitação Regionalizada para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas, neste ato representada pela Secretária Municipal de Fazenda, com fundamento no Art. 65, § 8° da Lei Federal nº 8666/93, determina o apostilamento da Ata de Registro de Preços nº 34/2023, concedendo o reequilíbrio na Ata de Registro de Preços: Item 150: (14,30%) Milho Verde 1,7KG. Valor com reajuste: R\$ 35,43. Item 127: (25%) Maionese. Valor com reajuste: R\$ 6,50. Item 107 (25%): Sal Refinado. Valor com reajuste: R\$ 1,56. Item 35: (25%) Rosquinha 550G. Valor com reajuste: R\$ 8,13. Item 47: (25%) Canjica de Milho. Valor com reajuste: R\$ 4,38. 27/06/2023. Ana Paula Pereira-Secretária Municipal de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL **DE MONTE CARMELO**



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG. AVISO DE HABILITAÇÃO - PREGÃO SRP Nº 43/2023, FORMA: ELETRÔNICA- PROCESSO Nº 74/2023. Objeto:

Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material Hospitalar, Solicitados Pela Secretaria Municipal de Saúde de Monte Carmelo-MG. Com cota e Reserva de Itens para Participação Exclusiva das Microempresas Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas. O Pregoeiro torna público o Resultado da Habilitação do Processo nº 74/2023, modalidade Pregão SRP nº 43/2023 - Tipo: menor preço por item. Empresas Habilitadas: NK Materiais Hospitalares Ltda; DM Logística Hospitalar Ltda; Globalmix Distribuidora De Medicamentos e Correlatos Ltda; Cirúrgica Clara Comercio de Medicamentos Ltda; Procir Produtos Para Saúde Sociedade Unipessoal Ltda: Newcare Comercio e Servicos Ltda: Distribuidora de Medicamentos Castro Oliveira Ltda; Hospshop Produtos Hospitalares Ltda; Arcepatos Distribuidora Ltda; Dicirurgica Comercio De Materiais Médicos e Hospitalares Ltda; Comercial Soares & Mota Ltda; Almed Ltda; Biomedical Produtos Científicos e Hospitalares S A; Dom Bosco Hospitalar Eireli; Brasil Devices Equipamentos Hospitalares Ltda; Comercial Madp Equipamentos Hospitalares Eireli; Royal Med Hospitalar Ltda-ME; 3S Vision Hospitalar - Comercio Atacadista De Produtos Hospitalares e Equipamentos Ltda; Fast Clean Distribuidora Ltda; OK Biotech Comercio e Distribuição de Materiais Odonto-Medico hospitalares Ltda. Data: 28/06/2023. Iscleris Wagner Gonçalves Machado - Pregoeiro. AVISO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO SRP Nº 43/2023, FORMA: ELETRÔNICA- PROCESSO Nº 74/2023. A Secretária Municipal da Fazenda torna pública a Homologação do Processo nº. 74/2023, modalidade Pregão SRP nº 43/2023 - Tipo: menor preco por item, em favor das Empresas: NK Materiais Hospitalares Ltda; DM Logística Hospitalar Ltda; Globalmix Distribuidora De Medicamentos e Correlatos Ltda; Cirúrgica Clara Comercio de Medicamentos Ltda; Procir Produtos Para Saúde Sociedade Unipessoal Ltda; Newcare Comercio e Serviços Ltda; Distribuidora de Medicamentos Castro Oliveira Ltda; Hospshop Produtos Hospitalares Ltda; Arcepatos Distribuidora Ltda; Dicirurgica Comercio De Materiais Médicos e Hospitalares Ltda; Comercial Soares & Mota Ltda; Almed Ltda; Biomedical Produtos Científicos e Hospitalares S A; Dom Bosco Hospitalar Eireli; Brasil Devices Equipamentos Hospitalares Ltda; Comercial Madp Equipamentos Hospitalares Eireli; Royal Med Hospitalar Ltda-ME; 3S Vision Hospitalar - Comercio Atacadista De Produtos Hospitalares e Equipamentos Ltda; Fast Clean Distribuidora Ltda; OK Biotech Comercio e Distribuição de Materiais Odonto-Medico hospitalares Ltda. Data: 28/06/2023. Ana Paula Pereira - Secretária Municipal de Fazenda. EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO SRP Nº 43/2023, FORMA: ELETRÔNICA, PROCESSO Nº 74/2023. Órgão Gerenciador: Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. Vigência: 12 (Doze) meses. Empresas: Ata RP nº 141/2023: NK Materiais Hospitalares Ltda, CNPJ: 34.479.102/0001-53; Valor: R\$ 1.105.887,00. Ata RP n° 142/2023; DM Logística Hospitalar Ltda, CNPJ: 31.396.050/0001-63; Valor: R\$ 133.550,00. Ata RP n° 143/2023: Globalmix Distribuidora De Medicamentos e Correlatos Ltda, CNPJ: 07.790.854/0001-68; Valor: R\$ 292.536,90. Ata RP n° 144/2023: Cirúrgica Clara Comercio De Medicamentos Ltda, CNPJ: 44.303.986/0001-44; Valor: R\$ 113.994,60. Ata RP n° 145/2023: Procir Produtos Para Saúde Sociedade Unipessoal Ltda, CNPJ: 19.188.783/0001-07; Valor: R\$ 79.237,90. Ata RP n° 146/2023: Newcare Comercio e Serviços Ltda, CNPJ: 41.926.487/0001-15; Valor: R\$ 2.215.402,60. Ata RP n° 147/2023: Distribuidora de Medicamentos Castro Oliveira Ltda, CNPJ: 45.331.406/0001-95; Valor: R\$ 674.003.50. Ata RP n° 148/2023: Hospshop Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ: 07.094.705/0001-64; Valor: R\$ 23.087,50. Ata RP n° 149/2023: Arcepatos Distribuidora Ltda, CNPJ: 12.461.122/0001-64; Valor: R\$ 83.283,40. Ata RP n° 150/2023: Dicirurgica Comercio De Materiais Médicos e Hospitalares Ltda, CNPJ: 21.747.056/0001-84; Valor: R\$ 28.882,50. Ata RP n° 151/2023: Comercial Soares & Mota Ltda, CNPJ: 08.648.188/0001/90; Valor: R\$ 1.320,00. Ata RP n° 152/2023: Almed Ltda, CNPJ: 03.574.839/0001-21; Valor: R\$ 22.200,00. Ata RP n° 153/2023: Biomedical Produtos Científicos e Hospitalares S A, CNPJ: 19.848.316/0001-66; Valor: R\$ 188.775,00. Ata RP no 154/2023: Dom Bosco Hospitalar Eireli, CNPJ: 35.020.039/0001-55; Valor: R\$ 80.503,50. Ata RP n° 155/2023: Brasil Devices Equipamentos Hospitalares Ltda, CNPJ: 34.680.592/0001-51; Valor: R\$ 25.203,50. Ata RP n° 156/2023: Comercial Madp Equipamentos Hospitalares Eireli, CNPJ: 10.985.691/0001-83; Valor: R\$ 80.000,00. Ata RP n° 157/2023: Royal Med Hospitalar Ltda-ME, CNPJ: 25.106.470/0001-65; Valor: R\$ 20.077,20. Ata RP n° 158/2023: 3S Vision Hospitalar - Comercio Atacadista De Produtos Hospitalares e Equipamentos Ltda, CNPJ: 37.581.390/0001-40; Valor: R\$ 8.250,00. Ata RP n° 159/2023: Fast Clean Distribuidora Ltda, CNPJ: 43.782.859/0001-02; Valor: R\$ 17.900,00. Ata RP n° 160/2023: OK Biotech Comercio e Distribuição de Materiais Odonto-Medico hospitalares Ltda, CNPJ: 36.441.185/0001-17; Valor: R\$ 25.200,00. Valor Global: R\$ 5.219.295,10. Data: 29/06/2023. Ana Paula Pereira Secretária Municipal da Fazenda. Pág. 18

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: JEANNE CRISTINA COSTA

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 1391

 ${\sf ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br}$